SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204982 - PR (2026/0099135-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JUNIOR CARLOS BALESTRIN
AGRAVANTE	:	ELOI BALESTRIN
ADVOGADA	:	GILDA NUNES DE ANDRADE - PR051650
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO BALESTRIN
ADVOGADA	:	CAMILA OLIVEIRA BATISTA DENKER - PR088119
AGRAVADO	:	VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADOS	:	ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
		ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante em recurso especial deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissão do recurso especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f10bbb14-71d5-4931-9f99-0086c33996f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204982 - PR (2026/0099135-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JUNIOR CARLOS BALESTRIN
AGRAVANTE	:	ELOI BALESTRIN
ADVOGADA	:	GILDA NUNES DE ANDRADE - PR051650
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO BALESTRIN
ADVOGADA	:	CAMILA OLIVEIRA BATISTA DENKER - PR088119
AGRAVADO	:	VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADOS	:	ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
		ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
		ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O agravante em recurso especial deve impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.
2. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo de inadmissão do recurso especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELOI BALESTRIN e JUNIOR CARLOS BALESTRIN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRMÃOS DO REQUERIDO NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. OPOSIÇÃO EXERCIDA EM RAZÃO DE ALEGADA COMPOSSE. PLEITO DE RETORNO PARA A ÁREA MEDIANTE REINTEGRAÇÃO VEICULADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. IRRESIGNAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58864355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: f7b77f83-7984-45ff-8f9a-c3d7f41b5aef

1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
1.1. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PROVA PRETENDIDA QUE NÃO É CAPAZ DE ALTERAR AS CONCLUSÕES. MERO INCONFORMISMO.
-O juiz é o destinatário das provas e a ele compete determinar a produção daquelas que entender necessárias, principalmente quando se convencer que a dilação probatória não é relevante para elucidar o caso posto à sua apreciação.
- No caso, o feito comportava julgamento antecipado, uma vez que a documentação constante dos autos é suficiente para dirimir a situação jurídica apresentada concluindo que a ocupação exercida pelos embargantes não pode ser traduzida como posse, sequer legítima.
- Inequívoca a ocupação exercida, no entanto, a prova oral pretendida pelos recorrentes não é capaz de infirmar a conclusão acerca de sua precariedade.
- O indeferimento da produção de prova oral não configurou cerceamento de defesa, mais do que isso, não demonstraram os recorrentes a imprescindibilidade de qualquer prova não autorizada, que fosse capaz de alterar o conteúdo da decisão, sequer da prova pericial também requerida.
- Para além da alegação de cerceamento de defesa e vício de fundamentação, não indicaram os recorrentes de que modo as provas pretendidas e os argumentos trazidos (e supostamente não analisados) poderiam alterar o deslinde da causa.
1.2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CLARA E SUFICIENTE. PONTOS CONTROVERTIDOS DECIDIDOS. ADOÇÃO DE TESE DIVERSA DA PRETENDIDA PELOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO.
- Diversamente do que aduzem os recorrentes, a sentença decidiu de forma clara, objetiva e suficiente sobre todos os pontos controvertidos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.
- A adoção de tese diversa da sustentada pelos embargantes não importa em vício de qualquer espécie, não havendo que se falar em nulidade.
2. ALEGAÇÃO DE QUE SÃO COPOSSUIDORES. NÃO ACOLHIMENTO. OCUPAÇÃO DECORRENTE DE AUTORIZAÇÃO E TOLERÂNCIA DO SUBARRENDATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA. CONTRATO FIRMADO COM O IRMÃO QUE NÃO SE ESTENDE AOS EMBARGANTES. CONTRATO DE SUBARRENDAMENTO REPUTADO INVÁLIDO E EXAURIDO PELO DECURSO DO TEMPO. JULGAMENTO EM OUTRO FEITO. PLEITO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA INJUSTIFICADA. OCUPAÇÃO QUE NÃO SE TRADUZ COMO POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA E OPONÍVEL AO POSSUIDOR INDIRETO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA LEGITIMA EM FACE DO TITULAR REGISTRAL.
- O fato de os embargantes terem ocupado e explorado a área é inequívoco, o que não se verificou neste feito foi a legitimidade da ocupação, bem como sua natureza como sendo possessória.
- O ingresso dos embargantes na área decorreu direta ou indiretamente do contrato de subarrendamento firmado pelo irmão deles, já reputado exaurido e inválido.
- Ainda que o subarrendante e subarrendatário tenham eventualmente anuído com tal exploração dos irmãos de forma conjunta, não é possível chamar tal ocupação de composse, sequer de posse, mas ocupação por mera permissão ou tolerância.
- A boa-fé insistentemente alegada não pode ser deduzida e presumida de um sentimento subjetivo da parte, mas do comportamento por ela externado e nos autos não há qualquer indicativo de boa-fé sobretudo em face do titular registral que lhes sugiram qualquer direito.
-Embora não tenham firmado qualquer contrato com o titular registral, possuidor indireto, tampouco com o inventariante, sequer com o subarrendante, buscam os embargantes permanecerem na área, de forma injustificada, o que não se pode permitir, sobretudo sob alegação de boa-fé.
Recurso de apelação não provido" (e-STJ fls. 296/298).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 350/359).

Documento eletrônico VDA58864355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: f7b77f83-7984-45ff-8f9a-c3d7f41b5aef

No recurso especial, os recorrentes alegam a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente quanto à existência de prova documental robusta da posse direta e autônoma exercida pelos embargantes; quanto ao indeferimento imotivado da prova testemunhal e da prova pericial, ambas requeridas expressamente; a majoração automática e desproporcional dos honorários de sucumbência sem exame da tese de fixação por equidade;

(ii) arts. 369 e 370, do Código de Processo Civil, porque houve indeferimento imotivado de prova testemunhal e pericial, requeridas desde a inicial, violando o direito de provar os fatos alegados;

(iii) art. 371, do Código de Processo Civil, sustentando valoração deficiente das provas documentais juntadas (contratos, apólices, laudos e recibos), sem motivação concreta;

(iv) art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova, presumindo a precariedade da posse dos recorrentes;

(v) art. 674, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a condição de terceiros possuidores de boa-fé, apesar de robusta documentação e da ausência de vínculo com a ação originária;

(vi) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais teriam sido majorados ao patamar máximo, sem observar proporcionalidade, razoabilidade e equidade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 392/399), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Na espécie, a inadmissão do apelo fundamenta-se na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às alegações de cerceamento de defesa e embargos de terceiro, além da aplicação do mesmo óbice no tocante aos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

> *"Inicialmente, com relação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se verifica a apontada afronta, uma vez que todas as questões necessárias ao julgamento da lide foram analisadas de forma fundamentada pelo Colegiado.*

Documento eletrônico VDA58864355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: f7b77f83-7984-45ff-8f9a-c3d7f41b5aef

Nesse contexto, destaca-se que 'Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional' (AgInt no AR Esp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 28/8/2024).

A respeito das alegações recursais, decidiu o Colegiado (mov. 26.1 – Apelação Cível):

(...)

Desse modo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a revisão do julgado quanto à inexistência de cerceamento de defesa e improcedência dos embargos de terceiro demandaria necessariamente a incursão no contexto fático e probatório dos autos, medida incabível na via especial.

A propósito:

(...)

O mesmo óbice sumular 7 do Tribunal Superior incide com relação aos honorários advocatícios, pois "O STJ possui entendimento uniforme no sentido de que a análise sobre a distribuição do ônus da sucumbência, a aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AR Esp 1628525/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, D Je 03/08/2020).

No mesmo sentido:

(...)

Por fim, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal esclareceu, na sessão virtual concluída em 11/03/2025, que "o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, Ministro (RE-QO 1412069 RG André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025" / PR)" (e-STJ fls. 403/406).

Depreende-se da análise recursal que os recorrentes deixaram de impugnar especificamente o fundamento da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CLEUDIR CONSTANTINO: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM POR FUNDAMENTO EXCLUSIVO DE DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REITERAM OS TEMAS DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO, DEIXANDO DE ENFRENTAR O ÓBICE PROCESSUAL DA AUSÊNCI A DE PREPARO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 182 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. ***O conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à observância rigorosa do princípio da dialeticidade, exigindo-se que o recorrente infirme, de modo direto e substancial, a integralidade dos fundamentos que motivaram a decisão agravada, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Destarte, a impugnação deve ser efetivamente direcionada ao óbice processual apontado,***

Documento eletrônico VDA58864355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: f7b77f83-7984-45ff-8f9a-c3d7f41b5aef

impedindo que a simples reiteração das argumentações meritórias do recurso especial inadmitido ou a articulação de alegações genéricas sejam consideradas aptas a satisfazer o requisito formal e processual imposto pela legislação.
2. A omissão em atacar especificamente o fundamento da deserção que constituiu a única e determinante razão pela qual o recurso especial foi obstado pelo Tribunal de origem atrai, inexoravelmente, a aplicação, por analogia sistemática, do consolidado enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece cristalinamente ser inviável o agravo que não ataca de forma precisa e fundamentada os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.
(...)"
(AREsp n. 3.011.083/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM PRECEDENTE DA CORTE. ÓBICE DA SUMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(...)
6. ***O agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, bem como pela Sumula 182 do STJ.***
(...)"
(AREsp n. 3.011.150/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.***
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% sobre o valor da causa, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:48
Código de Controle do Documento: f7b77f83-7984-45ff-8f9a-c3d7f41b5aef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.982 / PR

Número Registro: 2026/0099135-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001938920268160096 00007386720238160096 1938920268160096
19389202681600960000738672023816009 6 7386720238160096

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUNIOR CARLOS BALESTRIN
AGRAVANTE	: ELOI BALESTRIN
ADVOGADA	: GILDA NUNES DE ANDRADE - PR051650
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO BALESTRIN
ADVOGADA	: CAMILA OLIVEIRA BATISTA DENKER - PR088119
AGRAVADO	: VILMAR MARTIGNAGO
ADVOGADOS	: ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
	ADRIANA ZOÊ GRANDINETTI VIANA - PR032516

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

Documento eletrônico VDA59610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: f317a3f4-59d2-4a2c-8701-25e981098c0d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: f317a3f4-59d2-4a2c-8701-25e981098c0d